CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

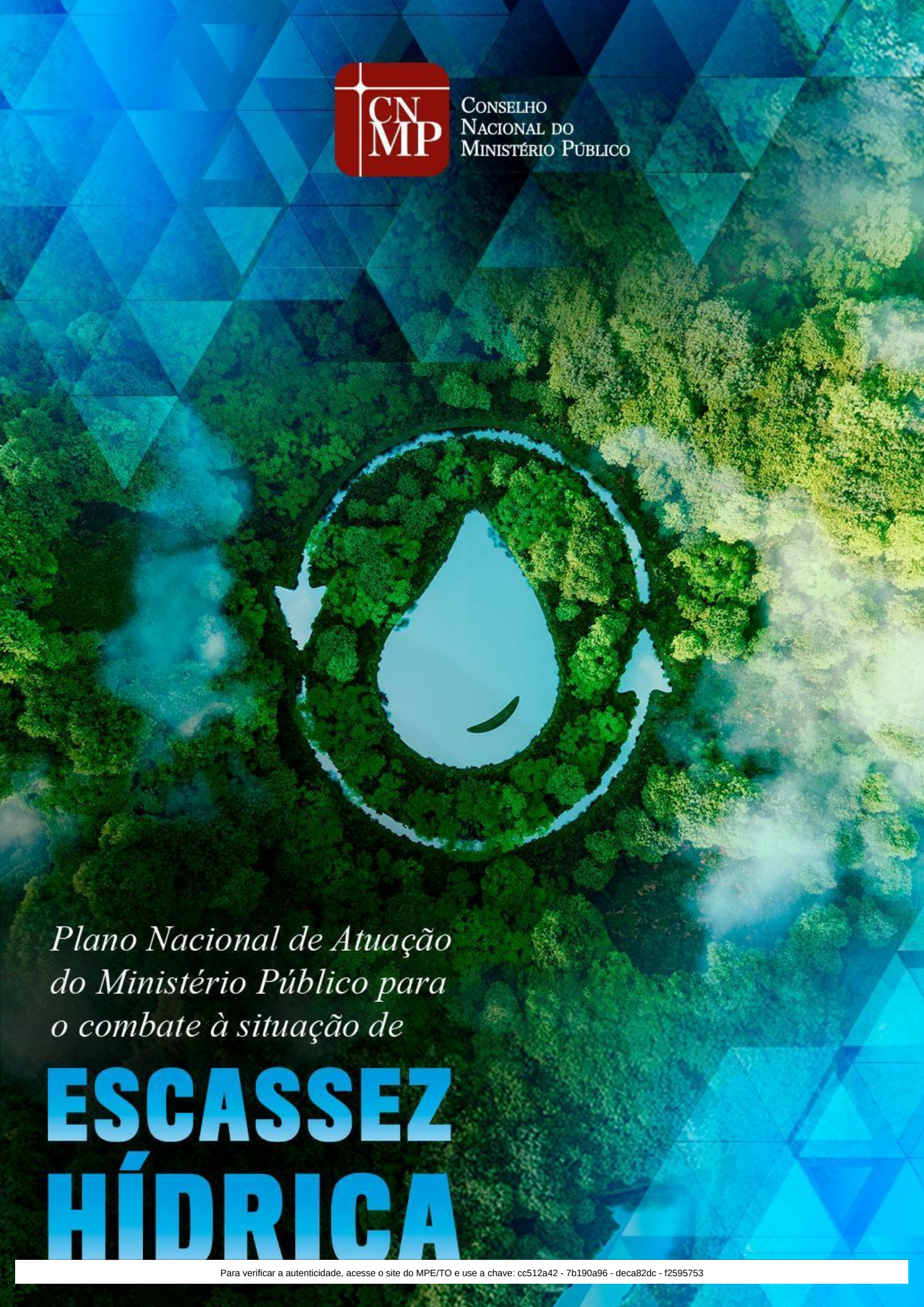

Plano Nacional de Atuação do Ministério Público para o combate à situação de

ESCASSEZ HÍDRICA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

Plano Nacional de Atuação do Ministério Público para o combate à situação de escassez hídrica. Dispõe sobre o aprimoramento e a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento à crise hídrica e estabelece estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica.

A reflexão sobre o futuro da humanidade passa pela ideia de sustentabilidade do planeta e, principalmente, dos recursos naturais essenciais para a manutenção da vida intergeracional, dentre os quais estão os recursos hídricos. É premente necessidade de proteção legal desse recurso natural, escasso e frágil, que, além de ser um bem jurídico fundamental à vida e ao funcionamento dos ecossistemas da Terra, é utilizado como insumo para o exercício de múltiplas atividades sociais e econômicas.

A partir da premissa da fundamentalidade da água, é necessário considerar que a água doce é um recurso natural renovável, porém, o seu processo de regeneração necessita do equilíbrio de diversos fatores ambientais. Assim, a água doce, apesar de renovável, é finita, isso porque a ausência do equilíbrio ecológico compromete o seu processo de renovação[1]. É também um recurso natural frágil, afetado intensamente em sua quantidade e qualidade pelas ações humanas.

Inúmeros são os exemplos de ações humanas que geram efeitos extremamente danosos aos recursos hídricos e comprometem o processo de regeneração e de renovação da água. Ao refletir sobre essas questões, verifica-se que entre a ações humanas mais prejudiciais estão:

[1] Hans Michael van Bellen e Anna Cecília Mendonça Amaral Petrassi, no artigo intitulado “Dos limites do crescimento à gestão da sustentabilidade no processo de desenvolvimento, comentam que o relatório "The Limits to Growth" - Os limites do crescimento -, elaborado a pedido do Clube de Roma, no ano de 1972, pelos pesquisadores do MIT Donella H. Meadows, Dennis L. Meadows, Jorgen Randers e William W. Behrens III, apresentou as consequências do crescimento rápido da população mundial considerando os recursos naturais limitados. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/necat1/article/viewFile/56794/36551. Acesso em: 06 jul. 2020.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

- A impermeabilização, não planejada, dos solos nos centros urbanos, que impede a infiltração da água no solo e prejudica o reabastecimento dos lençóis freáticos. Essa impermeabilização gera o escoamento apenas superficial das águas pluviais. Esse fenômeno leva a água doce da chuva diretamente para os rios e corpos d'água, que, rapidamente, desembocam nos oceanos, transformando a água doce em água salgada, impedindo, assim, a reabsorção mais lenta e natural da água doce no ambiente e inviabilizando seu maior aproveitamento.
- A poluição da água por resíduos sólidos e líquidos, que compromete intensamente o bom estado da água e da vida aquática, ocasionando o desequilíbrio do ecossistema aquático.
- O desmatamento das nascentes e das matas ciliares, que, por gerar erosões nas margens dos cursos de água, produz o efeito negativo de impulsionar o assoreamento nos lagos, leitos e foz dos rios, degradando o curso e os locais de armazenamento natural da água.
- A destruição ou desmatamento de áreas de recargas hídricas, que são áreas naturais de reabastecimento e infiltração das águas pluviais no solo. A degradação dessas áreas ocasiona aridez e impede o armazenamento natural da água no solo e nos lençóis freáticos e a reabsorção pela atmosfera e flora.
- A perfuração, não autorizada e não gerida, de poços subterrâneos afeta a quantidade e a qualidade de água nos lençóis freáticos.
- A utilização das águas dos mananciais de abastecimento público, sem uma gestão planejada e racional e em concorrência com atividades que necessitam de um alto consumo hídrico, eleva a tensão pelo uso e intensifica a disputa entre os usos da água.
- A poluição da atmosfera, através da emissão não adequada de gases poluentes, tem como efeito a degradação da qualidade do ar e influencia diretamente na qualidade das águas pluviais.
- As mudanças climáticas, que são prejudiciais para o bom estado da água, criam, entre outras consequências, a aceleração dos processos de desertificação.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

- O manejo irregular das espécies da flora também gera efeitos danosos para a quantidade da água, pois retira espécies nativas de árvores que, adaptadas ao ambiente, conseguem através de suas raízes viabilizar a retenção de líquido no solo e o reabastecimento de lençóis freáticos.
- As altas taxas de desperdício no uso da água e a perda elevada no sistema de abastecimento hídrico diminuem a quantidade de água disponível para a população.
- a não articulação dos órgãos de gestão e de controle de riscos na gestão integrada e qualiquantitativa da água.
- a não integração com políticas de responsabilidade socioambiental dos agentes financiadores e a insuficiência de investimentos responsáveis, que atendam aos objetivos de desenvolvimento sustentáveis e aos princípios ambiental, social e de governança.
- a falta de incentivo à estruturação de agências reguladoras de bacias hidrográficas e em nível dos Estados, inclusive em nível de responsabilidades e competências.
- a falta de articulação dos diversos atores do sistema de abastecimento de água em relação à qualidade da água para consumo humano.
- a deficiência de matrizes de riscos e de planejamento hidrológico nas bacias hidrográficas
- a necessidade de implementação do instrumento de avaliação de impactos regulatórios em nível das bacias hidrográficas, com diagnóstico da capacidade de suporte na bacia hidrográfica para fins de aperfeiçoamento da política de outorgas de uso da água.
- a falta de compatibilização dos diversos planos de recursos hídricos, ambientais e urbanísticos (plano de bacia, plano de saneamento, plano diretor, plano de zoneamento e de uso e ocupação do solo, plano de segurança da água, plano de desenvolvimento urbanístico...)

Todos esses processos são resultados das ações humanas e ocasionam imensuráveis prejuízos à disponibilidade de água doce, potável e segura no planeta, além de afetarem principalmente a garantia de acesso a esse líquido pelas futuras gerações.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

Os processos de degradação do ambiente e da água são acelerados pelo crescimento populacional e pela ausência de gestão adequada dos usos dos recursos hidrológicos[2].

Para atingir uma preservação adequada da água é necessário perceber a importância, a longo prazo, dos serviços ecossistêmicos[3] e de sua preservação. O ciclo de renovação da água é um serviço ecossistêmico, prestado pela natureza, que é extremamente útil aos seres humanos. Desse serviço decorre o fornecimento de água limpa. É recomendável que haja uma preocupação com o equilíbrio ecológico para manter o bom funcionamento desse processo de renovação da água, já que esta renovação nos garante um bem ambiental essencial à manutenção da vida.

Nessa realidade, o Direito possui um papel importante na proteção do bem jurídico-ambiental água. A observação da essencialidade da água para usos múltiplos, o reconhecimento de que existe um limite para a regeneração da água e ainda que os ciclos hidrológicos só são capazes de renovar a água na quantidade e qualidade necessárias se houver um equilíbrio ecossistêmico[4] são pontos de partida para a construção, a interpretação e a aplicação dos instrumentos jurídicos de proteção dos recursos hídricos.

Mais precisamente sobre a escassez hídrica, observa-se que a tensão decorrente da disputa pelos usos múltiplos da água, principalmente entre o abastecimento humano e a utilização econômica para a produção de alimentos e bens, aliado ao crescimento populacional e às alterações climáticas, desencadeia um excesso de demanda

[2] De acordo com o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2019, "A demanda hídrica global é fortemente influenciada pelo crescimento da população, pela urbanização, pelas políticas de segurança alimentar e energética, e pelos processos macroeconômicos, tais como a globalização do comércio, as mudanças na dieta e o aumento do consumo.". Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367303_por. Acesso em: 30 jun. 2020.

[3] No Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2019 é reafirmado também que "A disponibilidade hídrica depende da quantidade de água fisicamente disponível, e da forma como ela é armazenada, administrada e alocada para vários usuários. Ela inclui aspectos relacionados à gestão das águas superficiais e subterrâneas, assim como à reciclagem e ao reúso da água.". Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367303_por. Acesso em: 30 jun. 2020.

[4] No Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2015, alerta-se: "Em um mundo sustentável, possível em um futuro próximo, a água e os recursos correlacionados são geridos em função do bem-estar humano e da integridade dos ecossistemas em uma economia forte.". Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000232272_por/PDF/232272por.pdf.multi. Acesso em: 30 jun. 2020.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

que agrava o quadro de escassez desse recurso natural em todo o mundo. Essa situação afeta, sobretudo, grandes centros urbanos[5] e é caracterizada pela vultuosidade da questão.

Segundo o relatório do *World Resources Institute* (WRI)[6], habitantes de quase quatrocentas regiões do planeta já estão vivendo sob condições de extremo estresse hídrico. Além dos inúmeros problemas ambientais, sociais, políticos e econômicos, há o inevitável conflito, a instabilidade política e o risco de deslocamento de milhões de pessoas como refugiados climáticos.

Deste modo, a Comissão do Meio Ambiente do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2°, inc. I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147, inc. IV, de seu Regimento Interno apresenta o Plano Nacional de Atuação do Ministério Público para o combate à situação de escassez hídrica. O Plano Nacional de atuação dispõe sobre o aprimoramento e a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento à crise hídrica e estabelece estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica, nos seguintes termos:

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, é um direito difuso por excelência a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro patrimônio público, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

---

[5] Ainda no Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2015 consta o seguinte alerta: "A demanda hídrica global é fortemente influenciada pelo crescimento da população, pela urbanização, pelas políticas de segurança alimentar e energética, e pelos processos macroeconômicos, tais como a globalização do comércio, as mudanças na dieta e o aumento do consumo. Em 2050, prevê-se um aumento da demanda hídrica mundial de 55%, principalmente devido à crescente demanda do setor industrial, dos sistemas de geração de energia termoelétrica e dos usuários domésticos.". Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000232272_por/PDF/232272por.pdf.multi. Acesso em: 30 jun. 2020.

[6] Documento citado em artigo de Pablo Uchoa, intitulado *Os países em que a água já é um recurso em falta*. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-49243195. Acesso em: 30 jun. 2020.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

Considerando que é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Público no sentido de promover a defesa, a preservação e a restauração dos bens ambientais, com o intuito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que a partir da concepção do Estado Social de Direito ou Estado de Bem-estar Social e sua posterior evolução para a noção de Estado Ambiental de Direito o acesso à água doce e potável foi colocado entre os direitos prestacionais, essenciais à dignidade da pessoa humana. Esse direito foi considerado pela ONU, na sua resolução da assembleia geral número 64/92 como direito humano fundamental. “Todos os seres humanos têm direito de acesso à água doce e potável, por ser essencial para a fruição dos direitos à saúde, à vida, à moradia digna, ao saneamento básico, e até mesmo ao trabalho, à educação e à convivência social.

Considerando que a segurança hídrica, no aspecto qualiquantitativo, é um tema de grande relevância social, e ocupa uma posição de evidência em função de diversos episódios de crise hídrica que o Brasil enfrenta. Essa questão deve ser trabalhada, em sua globalidade, para garantir a paz, a segurança, a dignidade da vida humana e a preservação dos recursos hídricos. Outrossim, a segurança hídrica precisa ser desenvolvida com destaque na atuação das instituições responsáveis pela defesa ambiental, em função da premente necessidade de se combater os fenômenos extremos da seca e da crise hídrica. O cenário de escassez hídrica é um complexo problema que demanda uma atuação planejada e integrada do Ministério Público e dos demais atores envolvidos no uso, gestão, regulação e proteção dos recursos naturais.

Considerando que a Segurança Hídrica, de acordo com o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), existe quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país.

Considerando que o contexto de crise hídrica de escassez reflete diretamente na qualidade da água devido ao aumento de poluentes nos mananciais com índices de vazões que não atendem à segurança da água e da saúde pública e saúde ambiental.

.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

Considerando que recentemente, o ciclo hidrológico, como componente primacial dos processos de adaptação por mudanças climáticas e de conservação da natureza, a reboque foi alçado como direito humano fundamental por resoluções[7] do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que reconheceu o direito humano ao meio ambiente seguro e saudável.

Considerando, no que atina ao direito humano fundamental do acesso à água de qualidade, que desde 2012 há necessidade de efetivação das diretrizes de plano de segurança da água, elaborado pelo Ministério da Saúde/Vigilância em Saúde Ambiental, com base na quarta edição dos Guias da Organização Mundial da Saúde, denominadas *Guidelines for Drinking-water Quality*, de 2011, sendo que foi editada a Portaria MS 888/2021 de potabilidade da água, a qual em seu artigo 49 dispôs sobre o plano de segurança a água.

Considerando que os Objetivos do Desenvolvimento do Sustentável (ODS) foram estabelecidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e estabelece em seu objetivo 6, no tema relacionado a água e ao saneamento, o dever dos países signatários aumentar substancialmente a eficiência no uso da água em todos os setores e assegurar extrações sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água. Ainda no ODS 6, há as metas de proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas húmidas, rios, aquíferos e lagos e de ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo extração de água, dessalinização, eficiência no uso da água, tratamento de efluentes, reciclagem e tecnologias de reutilização.

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente traz, entre os seus princípios, a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Considerando que o direito-dever de todos de usufruir de forma sustentável e racional e de preservar a água para as presentes e futuras gerações está vinculado aos

[7] Organização das Nações Unidas. Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU n. 48/1321, para meio ambiente seguro e saudável e Resolução 48/14 específica para mudanças climáticas, de 8.10.20.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

preceitos de solidariedade e fraternidade, no âmbito do conjunto de direitos reconhecidos como pertencentes a uma terceira dimensão.

Considerando que o direito fundamental de acesso à água de qualidade, previsto na Lei 9.433/97, em seu art. 2º, estabelece entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Considerando que, para atingir esse objetivo, é preciso buscar a utilização racional e a gestão integrada e participativa dos recursos hídricos, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

Considerando que a ei da Política Nacional dos Recursos Hídricos - PNRH brasileira em relação ao aspecto quantidade da água adota uma política reativa à situação de seca e escassez hídrica e são reduzidos os instrumentos jurídico-normativos que tratam do tema da seca e da escassez hídrica.

Considerando que a PNRH apresenta como um dos seus fundamentos a prioridade do uso dos recursos hídricos, em caso de escassez, para o consumo humano e a dessedentação de animais. No texto da principal legislação sobre os recursos hídricos brasileiros, não há qualquer outra menção a instrumentos jurídicos e medidas para serem utilizadas em cenário de escassez hídrica.

Considerando que ao tratar do conteúdo do plano de recursos hídricos, a lei da PNRH brasileira esclarece que o plano deve conter um equilíbrio entre a disponibilidade da água e as demandas futuras no planejamento dos recursos hídricos, com a identificação de conflitos potenciais, e ainda estabelece que o planejamento deve traçar metas para a economia no uso das águas, com o consequente aumento da disponibilidade de água.

Considerando que como incentivo econômico e financeiro, a lei da PNRH prescreve a possibilidade de aplicação dos valores arrecadados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos para projetos e obras benéficas ao aumento da quantidade de água de um corpo hídrico, artigo 22, inciso II, § 2º;

Considerando que a PNRH determina a suspensão de outorga de uso dos recursos hídricos em caso de escassez e disciplina que poderá ser suspensa a autorização de uso em situação de necessidade, para atender a situações de calamidade, como as

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

decorrentes de condições climáticas adversas e em situação de necessidade de se atender a usos prioritários, em que se impõe o interesse coletivo sobre o particular e, ainda, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Considerando os princípios fundamentais do saneamento básico, introduzidos ao art. 2º., da lei 11445/2007 (incisos XIV, XV e XVI) pela lei 14026/2020, em relação à prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; seleção competitiva do prestador dos serviços; e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Considerando todos demais 13 princípios fundamentais do saneamento básico, com novas redações dadas pela lei 14026/2020 e prescritas no art. 2º da lei 11445/2007;

Considerando que as alterações realizadas pela Lei Federal Nº 14.026/2020 na lei da Política Nacional de Saneamento Básico-PNSB, Lei Federal Nº 11.445/2007, e na Lei Federal 9.984/2000, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico-ANA, adquiriu novas competências, a saber:

1) Declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e 17 dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver (art. 4º, XXIII); e

2) Estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos (art. 4º, XXIV da Lei 9.984/2000).

3) Além dessas competências a Agência passa a instituir normas de referência para a regulação do setor por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, conforme diretrizes da Lei Federal nº 9.984/2000 (art. 4º-A, IX). Entre as normas de referência estão a redução progressiva e controle da perda de água e o reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

Considerando que a PNSB, Lei n.11.445, estabelece entre os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico a redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

Considerando que o novo conceito legal de saneamento básico, presente no inciso I, do art. 3º Lei nº 14.026, de 2020, engloba o reúso como um dos elementos essenciais do serviço, na medida em que, estabelece que o saneamento básico é o entre outras coisas o "conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Considerando que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes: redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

Considerando que a lei da PNSB, determina em seu art. 10-A, inciso I que os contratos de prestação de serviços de saneamento devem conter, expressamente, sob pena de nulidade, além das cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

Considerando que segundo determina o inciso II, do Art. 11, da Lei nº 14.026/20, são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

Considerando que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas qualitativas progressivas de (re)enquadramento de corpos d'água e de redução de perdas, dentre outras e no caso do não atingimento das metas deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, determina a Lei nº 14.026, de 2020, Art. 11-B.

Considerando que o Meio Ambiente é um sistema natural, que funciona de forma interdependente, dotado de características sensíveis e sujeito a um delicado equilíbrio ecológico, fundamental para a manutenção da vida, e que o Ministério Público deve considerar essas características para traçar, institucionalmente, as melhores estratégias de atuação para a sua maior proteção;

Considerando que, em conformidade com esses valores e conceitos, a Comissão do Meio Ambiente, criada pela Resolução CNMP 145/2016, tem como objetivo principal fomentar a atuação dos Órgãos do Ministério Público brasileiro na proteção do Meio Ambiente, de modo a facilitar a integração e o desenvolvimento da instituição;

Considerando que, para atingir resultados mais eficientes na esfera da defesa ambiental, o Ministério Público, como instituição regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, segundo preceitua o § 1º do art. 127 da Constituição Federal, deve agir de forma integrada e em harmonia com técnicas e métodos difundidos entre todas as unidades da federação e que garantam a maior proteção dos recursos ambientais;

Considerando que o acesso e a preservação dos recursos hídricos são direitos fundamentais, essenciais à manutenção da vida humana intergeracional e de todo o equilíbrio social e ambiental, e ainda que a água doce, subterrânea ou superficial, é um recurso ambiental limitado e finito que deve ser necessariamente priorizado e preservado;

Considerando que é de suma importância a integração da atuação do Ministério Público brasileiro no sentido de proteger o direito fundamental de acesso do cidadão à necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

Considerando que esse Plano busca, respeitando a independência funcional dos membros do Ministério Público, estabelecer critérios de atuação para integração do

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

Ministério Público no enfrentamento à crise hídrica e estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica.

Considerando a lei 12846/2013 e a devida eficiência no compliance na conformidade com os princípios e normas na gestão adequada qualiquantitativa da água;

Considerando a lei 12527/2011, art. 21 e par. único no tocante à transparência de dados públicos de qualidade da água e as "informações sobre violação dos direitos humanos não poderão ser objeto de nenhuma restrição de acesso" e o disposto na Portaria MS 104, de 25/1/2011 (anexo II, 6, "d"), quanto à obrigação legal de divulgar à água em não conformidade com padrões de potabilidade;

Considerando às metas de ODS, a gestão de riscos para o devido compliance em relação às normas e princípios ESG ou ASG (ambiental, social e governança) para financiamentos sustentáveis e investimentos responsáveis na universalização dos serviços de saneamento;

Considerando a resolução da ONU n. 64/280 (de 2010) que reconhece o acesso à água de qualidade e ao saneamento e as resoluções da ONU n. 48/13 e 48/14 que reconhecem o meio ambiente e o clima seguros e saudáveis, como direitos humanos fundamentais.

Considerando a necessidade de se compatibilizar a capacidade de iniciativa, a independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e administrativa, a unidade do Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada estabelece o Plano Nacional de Segurança Hídrica e da Água, nos seguintes termos:

Objetivo

A finalidade do presente Plano é de fortalecer a atuação do Ministério Público no enfrentamento à crise hídrica.

Das definições

Para fins do disposto neste Plano, considera-se:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

I- Segurança hídrica: disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país (ONU).

II- Segurança da Água: prevenção da qualidade da água, com o objetivo de garantir a segurança da água para consumo humano, cujos indicadores são: prevenir ou minimizar a contaminação dos mananciais de captação; eliminar a contaminação da água por meio do processo de tratamento adequado; e prevenir a (re)contaminação no sistema de distribuição da água (reservatórios e rede de distribuição) (WHO, 2011); mapear e priorizar os riscos e perigos em sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água, desde o manancial até o consumidor (Plano de segurança da água: garantindo a qualidade e promovendo a saúde: um olhar do SUS /Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012);

III- Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; de esgotamento sanitário, com disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, inciso I, línea b, Lei 11.445/2007).

IV- Pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes (art. 2º, inciso IV, Lei 14.119/2021);

V- Melhores Técnicas Disponíveis (MTD): são consideradas MTD as práticas (que incluem procedimentos/técnicas e tecnologias/equipamentos) mais eficazes em termos ambientais, evitando ou reduzindo as emissões, o esgotamento e o impacto nos recursos ambientais da atividade que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis.

Dos eixos de atuação

O trabalho estratégico do Ministério Público de combate à escassez hídrica poderá ser composto por cinco eixos de atuação preventiva e repressiva, abrangendo os seguintes aspectos:

I- Segurança hídrica e segurança da qualidade da água nos Planos de Bacia;
II- Segurança hídrica nos Planos Municipais de Saneamento;
III- Segurança hídrica nas Outorgas de Uso da Água;
IV- Segurança hídrica nos Contratos de Concessão de Saneamento;
V- Instrumentos Econômicos Financeiros de proteção da água.
VI- Recuperação da Cobertura Florestal.
VII- Grupos de atuação integrada por bacia hidrográfica.

Das orientações

Orienta-se aos órgãos de apoio e centro operacionais, respeitadas as autonomias administrativa e financeira das unidades e ramos dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e respeitada a independência funcional dos membros do Ministério

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

Público, que estabeleçam critérios de atuação integrada no enfrentamento à crise hídrica e estratégias jurídicas para a prevenção e adequação à situação de escassez hídrica, conforme orienta o presente Plano de Atuação.

Das normas de segurança hídrica nos Planos de Bacia Hidrográfica

Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nos Planos de Bacia Hidrográfica das normas de segurança hídrica contidas na Política Nacional de Recursos Hídricos (arts. 7º, inciso III e IV, e 22, inciso II, § 2º, da Lei 9.433/97), nos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento-ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº 9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, referentes a:

I- Inclusão, entre os princípios dos planos de bacias, do princípio da segurança hídrica da região hidrográfica;

II- Inclusão de áreas de restrição de uso para proteção dos recursos hídricos;

III- Inclusão de normas relacionadas aos pagamentos por serviços ambientais de proteção da água que determinem a aplicação dos valores arrecadados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos para serviços ambientais benéficos ao aumento da quantidade e qualidade de água da bacia hidrográfica.

IV- Inclusão de normas que zelem pelo equilíbrio entre disponibilidade de quantidade da água e demandas futuras dos recursos hídricos presentes na bacia, metas para aumento da quantidade e qualidade da água e identificação de futuros conflitos.

V- Inclusão de normas relacionadas ao reúso, ao aproveitamento de águas pluviais, a redução de perda hídrica e ao uso racional da água;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

VI- Para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água, a inclusão de normas para estimular os grandes usuários a utilizar as melhores técnicas disponíveis (MTD), que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis;

VII- Para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água, inclusão de normas que estimulem o planejamento, dos grandes usuários, para a diminuição da quantidade de água usada, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso. Na agricultura adoção de prioridade de uso para técnicas econômicas de irrigação e reúso da água como forma de garantir a utilização racional da água no meio agrícola e dar prioridade aos usos sustentáveis

VIII- Inclusão de normas que fomentem os grandes usuários a apresentar o planejamento prévio de adaptação do uso da água a situação de escassez hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e dos seus usos múltiplos em períodos de crise hídrica;

IX- Inclusão de normas que estimulem a prioridade para a utilização economicamente mais equilibrada, racional e sustentável, sem prejuízo da proteção dos recursos hídricos.

Das cláusulas de segurança hídrica nas outorgas de usos de recursos hídricos.

Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nas outorgas de uso de água para grandes usuários, de condicionantes de segurança hídrica, relacionadas a:

I- Para os grandes usuários, superiores a 2.000ha, condicionante de metas para atingir uma eficiência mínima global de uso da água a ser fixada no projeto.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

II- Condicionantes de eficiência, necessárias para dar indicativo ao outorgado de que as estruturas hidráulicas, sistemas e manejo da irrigação deverão ser projetados e mantidos visando o uso racional e econômico da água, considerando índices de eficiências de uso da água compatíveis e preconizados pelas boas práticas de irrigação. Tal condicionante deverá ser aplicada estimular a diminuição da quantidade de água usada ao longo do prazo da outorga, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso.

III- Condicionantes de periodicidade de verificação do cumprimento da meta de eficiência definida. Nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 16/2019/COOUT/SER, documento no 02500.072519/2019-01, o titular da outorga deverá encaminhar, a cada 5 anos ou quando de um eventual pedido de alteração de outorga, relatório com dados anuais referentes às áreas irrigadas e respectivas culturas.

IV- Planejamento prévio de adaptação do uso da água a situações de escassez e crise hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e seus usos múltiplos.

V- A inclusão de cobrança pelos usos dos recursos hídricos, nos termos do artigo 17 da resolução 1941/2017 da ANA, dos artigos 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de2000. A cobrança de uso poderá financiar, prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos e poderão ser aplicados em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, empreendam escorços para acompanhar o cumprimento, nos processos de outorgas de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

uso de água, das determinações presentes nos artigos 7º e 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.938, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017, documento nº 00000.072503/2017-33, alterada pela Resolução nº 25, de 08 de maio de 2020, nos seguintes termos:

§ 1º Com o objetivo de alcançar a utilização racional e a garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos, o processo de outorga deverá avaliar, adequação dos quantitativos (demanda) ao porte e finalidade do empreendimento e o balanço hídrico quali-quantitativo do corpo hídrico.

§ 2º Na avaliação do pedido de outorga, quanto ao uso racional da água, deverá ser verificada a compatibilidade da demanda hídrica com as finalidades pretendidas, no que se refere à eficiência no uso da água, nos termos do artigo 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.938, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017, documento nº 00000.072503/2017-33, alterada pela Resolução nº 25, de 08 de maio de 2020:[8]

[8] RESOLUÇÃO Nº 1.938, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017. Art. 8° Na avaliação do pedido de outorga quanto ao uso racional da água será verificada a compatibilidade da demanda hídrica com as finalidades pretendidas, no que se refere à eficiência no uso da água, observado o seguinte: I – Nos sistemas de abastecimento público, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto;
II – No esgotamento sanitário, a avaliação deverá considerar os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica, a extensão da rede de coleta, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto;
III – No lançamento de efluentes industriais, a avaliação deverá considerar os processos industriais, os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica e os horizontes de projeto;
IV – Na criação animal, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a quantidade de animais de cada espécie existente e as evoluções dos rebanhos;
V – Na irrigação, a avaliação por ponto de captação deverá considerar a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos, a área irrigada, as características das culturas, as condições climáticas da região, o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas;
VI – No processamento industrial ou termoelétricas, a avaliação deverá considerar os métodos e tecnologias envolvidas, as matérias-primas, os produtos derivados e a capacidade de produção;
VII – Na aquicultura, a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a quantidade e características dos tanques-rede e tanques escavados, a(s) espécie(s), a quantidade cultivada e respectiva conversão alimentar, as características dos efluentes gerados e a capacidade de produção; VIII – Nas atividades minerárias (extração de areia/cascalho em leito de rio e mineração outros processos extrativos) a avaliação deverá considerar a tipologia da extração, os processos de beneficiamento envolvidos e a capacidade de produção.
IX - Na atividade de extração de areia/cascalho em leito de rio, a captação de água destina-se à composição de polpa para transporte, por meio de bombeamento, por tubulação, do material proveniente da dragagem, a partir de um ponto fixo próximo a margem do rio até a área de beneficiamento, onde se realiza a lavagem, a separação, a estocagem e a expedição do material.
Parágrafo único. Os critérios quantitativos de cada finalidade serão definidos em documentos específicos.
https://www.ceivap.org.br/resolucoes/ana/2017/1938-2017.pdf

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

I- Nos sistemas de abastecimento público, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto;

II- No esgotamento sanitário, a avaliação deverá considerar os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica, a extensão da rede de coleta, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto;

III- No lançamento de efluentes industriais, a avaliação deverá considerar os processos industriais, os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica e os horizontes de projeto;

IV- Na criação animal, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a quantidade de animais de cada espécie existente e as evoluções dos rebanhos;

V- Na irrigação, a avaliação por ponto de captação deverá considerar a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos, a área irrigada, as características das culturas, as condições climáticas da região, o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas;

VI- No processamento industrial ou termoelétricas, a avaliação deverá considerar os métodos e tecnologias envolvidas, as matérias-primas, os produtos derivados e a capacidade de produção;

VII- Na aquicultura, a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a quantidade e características dos tanques-rede e tanques escavados, a(s) espécie(s), a quantidade cultivada e respectiva conversão alimentar, as características dos efluentes gerados e a capacidade de produção; VIII – Nas atividades minerárias (extração de areia/cascalho em leito de rio e mineração outros processos extrativos) a avaliação deverá considerar a tipologia da extração, os processos de beneficiamento envolvidos e a capacidade de produção.

VIII- Na atividade de extração de areia/cascalho em leito de rio, a captação de água destina-se à composição de polpa para transporte, por meio de bombeamento, por tubulação, do material proveniente da dragagem, a partir de um ponto fixo

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

próximo a margem do rio até a área de beneficiamento, onde se realiza a lavagem, a separação, a estocagem e a expedição do material.

Das normas de segurança hídrica nos Planos Municipais de Saneamento

Orienta-se que, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nos Planos Municipais de Saneamento das normas de segurança hídrica contidas nos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento-ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº 9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, referentes a:

I- Normas relacionadas ao reúso;

II- Normas relacionadas ao aproveitamento de águas pluviais;

III- Normas relacionadas ao racionamento e a redução de perda hídrica;

IV- Normas relacionadas aos pagamentos por serviços ambientais para serviços e atividades benéficas ao aumento da quantidade e qualidade de água de um corpo hídrico.

V- Normas que exijam a aplicação de melhores técnicas disponíveis (MTD), que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis, para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água;

VI- Normas que exijam o planejamento dos prestadores de serviço de saneamento para a diminuição da quantidade de água usada, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso.

VII- Normas que exijam apresentação de planejamento prévio de adaptação do uso da água a situações de escassez hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e seus usos múltiplos.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

Das cláusulas de segurança hídrica nos Contratos de Concessão de Saneamento;

Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão de cláusulas de segurança hídrica nos contratos de concessão do serviço de saneamento, nos termos dos artigos 10-A, incisos I e II, 11, inciso I e 11-B, inciso II, § 5º e 7º da Lei 11.445/20) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, Lei 14.119/21, nos seguintes termos:

I- Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 10-A, incisos I e II e 11, inciso II da Lei 11.445/20, cláusulas essenciais relacionadas as metas de redução de perdas na distribuição de água tratada, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II- Inclusão de cláusulas de adoção das melhores técnicas disponíveis (MTD), que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis, para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água;

III- Inclusão de cláusulas com metas de diminuição da quantidade da água usada ao longo do prazo da outorga, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso.

IV- Inclusão de cláusulas de adaptação do uso da água às situações de escassez hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e seus usos múltiplos.

V- Inclusão de cláusulas de medidas compensatórias pelo uso da água, com previsão de pagamentos por serviços ambientais de proteção das nascentes, áreas de preservação permanentes, áreas de recargas hídricas e demais serviços que impactem na preservação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica. A inclusão do custo marginal social de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

preservação dos recursos hídricos nas atividades desenvolvidas deve respeitar o princípio da modicidade de tarifas.

Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, acompanhem os novos contratos de concessão de saneamento e a revisão dos antigos e zele pela inclusão das cláusulas e instrumentos de segurança hídrica.

Dos instrumentos econômico-financeiros de proteção da água.

Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, acompanhem e incentivem a implementação de instrumentos econômico-financeiros de proteção da água baseados nos princípios do protetor-recebedor, usuário pagador e poluidor-pagador e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, entre eles:

I- O incentivo econômico e financeiro, previsto na lei da PNRH, que prescreve a possibilidade de aplicação dos valores arrecadados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos para projetos e obras benéficas ao aumento da quantidade de água de um corpo hídrico, artigo 22, inciso II, § 2º;

II- O programa Produtor de Águas da Agência Nacional de Águas que fomenta a preservação das nascentes e das áreas de preservação permanente através de leis estaduais ou municipais e articulação com a iniciativa pública e privada local.

III- Os financiamentos bancários rurais sustentáveis para produtores que comprovem a conservação da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente, em caso de necessidade a adesão ao programa de regularização ambiental (PRA), com o regular registro no Cadastro Ambiental Rural.

IV- Financiamentos e incentivos governamentais condicionados a habilitação dos projetos a tais benefícios ao cumprimento das normas

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

e critérios expedidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por conta do artigo 12 lei nº 6.938/1981 e o artigo 23 do Decreto 99.274/1990 que dispõe que "as entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do devido licenciamento ambiental".

V- Financiamento de projetos ao mais escorreito processo de licenciamento ambiental, a fim de evitar exposição a riscos operacionais por perdas decorrentes dos danos socioambientais, a Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN nº 4.327, de 25 de abril de 2014, torna obrigatória a implementação de Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

VI- Os estudos de viabilidade socioambiental e de segurança hídrica de um dado projeto de infraestrutura podem detectar passivo relevante, com a devida previsão destes custos na modelagem econômico-financeira do projeto

VII- a compabibilização dos estudos socioambientais com o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e nas parcerias público-privada (PPPs). O art. 10, inciso VII, da Lei 11.079/2004 sobre a contratação de PPP impõe, como condição para a abertura do processo licitatório de serviços de abastecimento, a licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento.

VIII- cláusulas contratuais visando ao equilíbrio econômico-financeiro, fixadoras de responsabilidades ambientais, nos contratos de financiamentos, de investimentos, de concessão ou de parcerias público-privadas de prestação de serviços de saneamento, à luz da lei n. 8.987/95 ou Lei Geral de Concessões: a) responsabilidade pela condução do processo de licenciamento perante o órgão ambiental; b) ônus de custeio e condução dos estudos para licenciamento ambiental, ex.: EIA/RIMA; c) responsabilidade pelos impactos ambientais

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

negativos – dano ambiental e promoção das condicionantes ao licenciamento; d) responsabilidade por passivos ambientais; e) responsabilidade pela execução das condicionantes ambientais como forma de mitigação dos danos que podem ser minorados e compensação dos demais.

IX- o desenvolvimento de tecnologia destinada à redução de emissões de gases de efeito estufa, com critérios de preferências nas licitações, compreendidas as parcerias público-privadas, bem como nas autorizações e concessões para exploração de serviços públicos e recursos naturais, propiciando maior economia de energia, água e outros recursos naturais, nos termos do art. 6º, XII da lei 12.187/2009.

X- ações destinadas a reduzir os impactos ambientais negativos, como a eficiência energética, redução no consumo de água, utilização de energias renováveis, gestão, controle da origem da matéria-prima utilizada, utilização de materiais reciclados, reutilizados ou biodegradáveis (artigo 4º., da Instrução Normativa 1/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispôs sobre os critérios de sustentabilidade ambiental, na contratação de obras ou serviços pela administração pública federal)

XI- serviços que incorporem a variável ambiental, a par do equilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista o princípio do poluidor-pagador e para a sustentabilidade das licitações, em razão da redução do consumo e da maior eficiência de produtos, diante da durabilidade e da redução de manutenção e da quantidade de resíduos para destinação final, com opções de reuso e reutilização.

XII- princípios de relevância e proporcionalidade dos empreendimentos, obras, produtos e serviços, visando à implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, conforme ações previstas no Normativo SARB 14/2014, bem como na Resolução BACEN 4.327/14.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

XIII- A nova lei de Licitações (Lei 14.133/21) impôs como responsabilidade da Administração a governança nas contratações, prevendo como dever a implementação de políticas e estruturas suficientes para a gestão de riscos e controles internos para a avaliação, direcionamento e monitoramento de todas as licitações e contratos administrativos

XIV- a necessária transparência ativa e progressiva (à luz do regulamento UE 2019/2088 com normas ESG para o setor financeiro), no setor financeiro e no mercado de capitais, em especial, nos formulários das companhias que operam na B3 (Bolsa de Valores) diante das Instruções CVM n. 358/2002 e 480/2009 e dos princípios *ESG (environmental, social and governance)* na Agenda 2030, dos ODS.

XV- O pagamento por serviços ambientais para a preservação da quantidade e qualidade da água, previsto no artigo 47 da lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação, que impõe, ao responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade.

XVI- Internalização dos custos marginais sociais relacionados à preservação da quantidade e qualidade da água pelas empresas que utilizem a água como insumo para prestar serviço ou produzir bens.

XVII- Demais instrumentos econômico-financeiros possíveis segundo a legislação em especial na Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Recuperação da Cobertura Florestal.

Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente zelem pela recuperação da cobertura florestal das propriedades rurais que estejam localizadas as

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

margens da calha principal e dos afluentes da Bacia Hidrográfica. Para tanto orienta-se:

I- Requerer junto ao Município relatório com a identificação dos proprietários rurais que estejam localizados as margens da calha principal e de seus afluentes.

II- Articular junto aos municípios, para que apresentem um relatório das propriedades em desconformidade com as regras do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e em desacordo com a legislação em relação as áreas de nascentes, reservas legais e Áreas de Preservação Permanente (APP's) previstas no CAR.

III- Fiscalizar as propriedades que apresentarem alertas de desmatamento nessas áreas pelos sistemas de monitoramento remoto como o INPE e/ou Mapbiomas.

IV- Adotar as medidas extrajudiciais e/ou judicias cabíveis para sanar as irregularidades relacionadas a cobertura florestal das nascentes, APP's e das áreas de Reserva Legal.

Grupos de atuação integrada por bacia hidrográfica.

Orienta-se a criação pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, respeitadas as autonomias administrativa e financeira de cada ramo, de Grupos de Atuação Integrada na defesa dos recursos hídricos, constituídos, preferencialmente, de acordo com a abrangência territorial das bacias hidrográficas, sub bacias ou corpos hídricos identificados como vulneráveis e/ou prioritários para o abastecimento e equilíbrio hídrico das regiões onde se situam, nos termos da Recomendação CNMP 65/2018.

O Conselho Nacional do Ministério Público disponibilizará, por meio de Acordo de Cooperação Técnica assinado com a Agência Nacional de Águas (ANA), a capacitação do Ministério Público brasileiro para fomentar o desenvolvimento do programa de pagamento. Por serviços ambientais denominado Produtor de Águas da ANA, que tem

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753

por objetivo fortalecer a preservação das nascentes e das áreas de preservação permanente através de leis locais e de articulação com a iniciativa pública e privada.

Por fim, a Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público apresentará ao plenário do CNMP proposta de ato normativo de recomendação a respeito da temática de combate à escassez hídrica.

Brasília-DF, de 2021.

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão do Meio Ambiente

Equipe Técnica;

Tarcila Santos Britto Gomes - Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás e Membro Auxiliar da Comissão do Meio Ambiente.

Marcelo Lemos Vieira - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Membro Colaborador da Comissão do Meio Ambiente.

Sandra Akemi Shimada Kishi - Procuradora Regional da República da 3ª Região (MPF/SP) e Membro Colaboradora da Comissão do Meio Ambiente.

José Alexandre Maximino Mota - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Sheila Cavalcante Pitombeira - Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e Membro Colaboradora da Comissão do Meio Ambiente.

Rita De Cassia Nogueira Lima - Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre e Membro Colaboradora da Comissão do Meio Ambiente.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cc512a42 - 7b190a96 - deca82dc - f2595753